IMPÔSTO DE RENDA — JUROS DE APÓLICES — FUNDOS DE RESERVA

— Os juros de apólices, quaisquer que sejam as datas de sua emissão, são tributáveis, salvo texto expresso de lei em contrário.

— Interpretação do dec.-lei n.º 1.168, de 1939.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

The Liverpool & London Globe Insurance C.ª Ltd.
versus União Federal

Apelação cível n.º 718 — Relator: Sr. Desembargador MACEDO LUDOLF

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível, do Distrito Federal, em que é apelante The Liverpool & London Globe Insurance C.º Ltd. e apelada a União Federal.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por sua 2.ª Turma e de acôrdo com as notas taquigráficas juntas, em negar provimento à apelação interposta, para confirmar integralmente a decisão recorrida, vencido em parte o Relator, que foi pela isenção do impôsto quanto aos juros de apólices, no caso configurado.

C., ex-lege.

Rio, 26 de fevereiro de 1948. — **Abner de Vasconcelos**, Presidente. — **Edmundo de Macedo Ludolf**, Relator.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Fazenda Pública, no Distrito Federal, propôs The Liverpool e London Globe Insurance C.° Ltd. uma ação ordinária contra a União Federal, a fim de ser decretada a nulidade da decisão proferida pelo 1.° Conselho de Contribuintes, em virtude da qual ficara a autora obrigada ao pagamento da importância de Cr$ 6.893,30, correspondente à diferença do impôsto de renda encontrada pela respectiva repartição, na declaração prestada, a respeito, pela mesma autora, em referência ao exercício de 1938.

Como menciona a inicial, essa diferença prende-se à tributação de duas parcelas, na base de 6 % do impôsto, sendo a primeira relativa a juros de apólices de propriedade da declarante, que deixaram de ser computados como renda, e a segunda referente à glosa procedida pela Diretoria do Impôsto em questão, na verba de Cr$ 65.292,00, incluída no balanço da aludida autora, como "reserva para depreciação de títulos".

Sustenta-se, no tocante aos juros de apólices da dívida pública federal, haver completa isenção do pagamento que ficou exigido, segundo a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em atinência à "reserva para depreciação de títulos", argue-se que não pode ser feita a cobrança pretendida pelo fisco, eis que, em caso contrário, haverá uma duplicidade de tributação, ou seja, o pagamento sôbre a mesma renda, quando ela é transferida para a reserva, por determinação do Regulamento de Seguros, e novamente quando é extornada, dado o aumento da cotação dos títulos, isto é, a sua revalorização.

A União Federal, em sua contestação, postula que a legislação do impôsto de renda não cogita da origem dos rendimentos, para o cálculo devido pelas pessoas jurídicas, acentuando não ter cabimento a pretensão ajuizada, em face dos dispositivos regulamentares que ficaram expressamente invocados naquela peça de defesa.

Na audiência de instrução e julgamento, depois de junto o documento de fls. 28, sôbre o qual houve o pronunciamento da parte contrária, sentenciou o então Dr. Juiz **a quo** hoje eminente Ministro dêste Tribunal de Recursos, Dr. Cunha Vasconcelos, o que fêz no sentido da improcedência da ação proposta, condenando a autora nas custas. Nessa decisão, o seu digno prolator, depois de referir-se ao decreto n.° 1.168, de 22 de março de 1939, no qual ficou estabelecido incidir o impôsto de renda sôbre os juros de apólices, qualquer que seja a data da emissão, salvo isenção expressa por lei, abordou o aspecto do caso em tela através dos julgados do nosso mais alto Tribunal terminando por considerar que, nessa parte, não pode ser reconhecido qualquer direito em favor da autora, porque :

I — não provou que as apólices cujos juros teriam sido taxados, são de emissão anterior à lei de criação do impôsto de renda, e nem tão pouco que sôbre êsses juros teria recaído o impôsto impugnado;

II — não provou a data do lançamento suplementar o que era indispensável em face do disposto no art. 26 do citado decreto n.º 1.168 e da inteligência que lhe deu a Justiça.

Relativamente à verba glosada pela repartição, lembra o aresto o art. 54 do Regulamento aplicável, para demonstrar que se torna impossível a dedução que fizera a autora na sua renda total, porque isso lhe é vedado naquele dispositivo, consagrando a jurisprudência, por seu turno, a regra inflexível da incidência geral do impôsto, encarada a isenção, portanto, restritamente.

A autora, inconformada, interpôs apelação, como se vê a fls. 31, oferecendo longas razões acompanhadas dos documentos de fls. 40 a 44 v., com os quais visou esclarecer a matéria que o julgado de primeira instância apontou como não provada no curso da causa.

Recebido o recurso e ouvida em seguida a apelada por seu representante (fls. 47), subiram os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo alí exarado o Dr. Procurador Geral da República seu parecer, junto a fls. 54-55, no qual expendeu argumentos tendentes a mais destacar a afirmativa de não ter fundamento a lide em aprêço, opinando assim pelo não provimento do recurso.

Neste Tribunal, para o qual foi remetido o processo, em virtude de competência superveniente, pronunciou-se o Dr. Sub-Procurador Geral na mesma conformidade daquele parecer.

É o relatório.

PREFERÊNCIA

O Sr. Presidente Ministro Abner de Vasconcelos — Acaba de solicitar a palavra o Sr. Advogado.

(Fala o Sr. Dr. Advogado).

O Sr. Presidente — Como VV. Excias. acabam de ouvir, o requerimento do ilustre advogado pede preferência para o julgamento da apelação cível n.º 718 que está na pauta de hoje, em último lugar. Mas como os advogados dos dois primeiros processos ainda não estão presentes, pede à egrégia Turma para que seja julgado em primeiro lugar o processo 718. Consulto e peço que se manifestem sôbre o assunto os Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Esta matéria de preferência nos julgamentos já foi objeto de decisão do Tribunal Pleno. Ficou assentado que quando se tratasse de causa que estivesse em pauta, e houvesse razão relevante que a justificasse, far-se-ia a concessão da preferência. Já há uma norma estabelecida neste Tribunal e que deve ser observada não só em Tribunal Pleno como também em Turma. Verifica-se, no caso, que temos três julgamentos e sou justamente o relator dos três processos. Acho que podemos julgar todos êles ainda hoje. Diante disso, penso que não há inconveniente em que

se inverta a pauta, adiando por momentos os outros dois julgamentos, sem que haja prejuízo.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Também estou de acôrdo, mesmo porque andei verificando que, dentre os processos em pauta, o que se pretende passar para primeiro lugar é o de preparo mais antigo na Secretaria do Supremo Tribunal; aplicar-se-ia, então, o § 1.°, do art. 60 do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Também estou de acôrdo.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — É incontestável que a primitiva jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal orientou-se, uniforme e torrencialmente, no sentido da isenção dos juros de apólices federais ao pagamento do impôsto de renda, quando ditas apólices tivessem sido emitidas em data anterior à instituição do cogitado impôsto (lei n.° 4.984, de 31-12-925).

Em razão mesma dêsse entendimento, cujos fundamentos são notórios, foi que surgiu, então, o decreto-lei n.° 1.168, de 1939, em cujo artigo 26 se estabeleceu a incidência do questionado tributo sôbre aquêles juros, qualquer que seja a data da emissão do título, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal.

Encarando tal dispositivo, o pronunciamento da Justiça foi pela negativa da existência de efeito retroativo que ao mesmo se queria emprestar. Constituiu-se, em tôrno do assunto, a exegese que se impunha, ou seja, que o novo preceito legal, em face de seus próprios têrmos, regulando para o futuro, só teria eficácia em relação às declarações de renda correspondentes a exercícios posteriores à sua vigência.

É a solução jurídica a que me filio, embora a maioria do nosso mais elevado Tribunal tenha, nos últimos tempos, em vários julgados, firmado o princípio de que não cabe a isenção ora pleiteada, a não ser quando esteja expressa a concessão da imunidade fiscal.

A sentença apelada, considerando os vários aspectos pertinentes ao caso em aprêço, entendeu e muito acertadamente, de negar à apelante o direito à pré-aludida isenção, eis que não havia comprovantes que amparassem a sua pretensão.

Todavia, com as razões do recurso, a mesma apelante ofereceu as certidões de fls. 40, 43 v. e 44 v., das quais resulta evidente que as apólices envolvidas na lide foram emitidas antes de 1925, sem ter havido ainda a criação do tributo, e que por outro lado, a exigência fiscal impugnada é realmente de referência a essas apólices, ocorrendo, além disso, que o impôsto cobrado prende-se a lançamento suplementar feito em 1938 (fls. 44 v.), ou seja anterior ao citado decreto-lei n.° 1.168, de

1939. Ditos documentos não sofreram qualquer restrição por parte da apelada, que apenas se limitou a insistir pela incidência do tributo sôbre as apólices de qualquer emissão e, mais ainda, qualquer que seja o exercício.

Entretanto, como já ficou exposto, intributáveis devem ser os títulos em espécie, dêsde que se veio a demonstrar de modo cabal, concorrerem em favor da apelante as condições que o Dr. Juiz **a quo** definiu com justeza a fim de se reconhecer o direito de não pagamento na hipótese configurada. Nesta parte, portanto, não deve subsistir o julgado, dada a situação superveniente surgida no processo.

Relativamente à parcela que a apelante diz destinar a fundo de "reserva para depreciação de títulos", basta a invocação do art. 45, do regulamento do Impôsto de Renda, no qual é vedada, taxativamente, qualquer dedução nos rendimentos totais, sob aquela rubrica **fundo de reserva** qualquer que seja a designação que tiver. Diante disso, perde de importância tôda a argumentação visando a isenção também pretendida, o que, aliás, já tem sido objeto de decisão, por mais de uma vez, em casos análogos. Todo e qualquer lucro proveniente da atividade de pessoa física ou jurídica, está sujeito ao pagamento do impôsto de renda, admitindo-se a isenção restritamente, ou melhor, quando prevista em lei, por forma a não deixar dúvida. Assim, não há senão subsistir o aresto no ponto que acaba de ser perquirido.

Nestas condições, dou provimento em parte à apelação, para excluir do impôsto cobrado sòmente os juros das apólices de propriedade da apelante por estarem isentas de incidência fiscal na situação de que se trata.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor) — A sentença recorrida, lavrada pelo douto Juiz Cunha Vasconcelos quando titular da 3a. Vara da Fazenda Pública e hoje provecto Ministro dêste Tribunal, é uma brilhante ementa do que de melhor se poderia produzir sôbre a matéria nela versada. Sustenta-se, pois, por seus jurídicos fundamentos. A questão de prova específica a que acaba de referir-se o ilustre doutor advogado da apelante para mim é secundária porque eu me coloco no terreno de puros princípios.

Mantenho velha convicção acerca do assunto ora em julgamento e, por mais que procure reexaminar estudos antigos como agora mesmo tornei a fazer, não me capacito de que deva mudar meu ponto de vista. Para mim, hoje, a única ressalva que adoto é a relativa às apólices referentes ao reajustamento econômico, visto haver lei expressa conferindo a isenção.

Precisamente numa ação entre as mesmas partes neste processo, tive que decidir idênticas relações de direito entre elas, por sentença de 20 de novembro de 1939. Estava eu então no exercício da 1a. Vara

da Fazenda Pública, como Pretor, substituindo o eminente Nelson Hungria.

Reproduzo, como documentário, meu trabalho de oito anos atrás porque em tôrno do tema lavraram divergência tamanhas que se chegou ao extremo de uma prática, mal processada e também mal repelida, do art. 96, parágrafo único, da Carta de 1937. Foram êstes os fundamentos da sentença que proferi naquele ano :

"Assim sumariado o caso julgando, observo :

"I. Quando Juiz Federal seccional, em 1937, vigorando ainda a Constituição de 1934, sentenciei reiteradamente pronunciando-me pela constitucionalidade das leis relativas à incidência do tributo sôbre juros de apólices da dívida pública. Divergí, portanto, com a devida venia, da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, lamentando com sinceridade essa divergência, que, para mim, persistiu após paciente pesquisa nas fontes e demorada meditação sôbre a tese da insigne instância. Minha responsabilidade era tamanha que sòmente motivando exaustivamente me era possível realçar minha fidelidade para com o que reputei correto e justo. Mesmo assim, minha divergência foi e continúa sendo um convite respeitoso a um repensamento da jurisprudência firmada.

"Hoje, seria cômodo considerar o assunto resolvido pelo direito positivo recente (art. 26 do decreto-lei n.º 1.168), em face da possível retroação da lei à vista do interêsse nacional prevalecente, conforme o sistema da Carta de 1937, tão marcadamente posta em destaque, nestes autos, pelo culto 2.º Procurador da República, doutor Luís Gallotti. Volto, entretanto, a fundamentar a tese de meu sufrágio de outrora, até porque não vejo com suficiente plausibilidade em que a Constituição nova possa determinar automàticamente, o cancelamento daquela jurisprudência, cuja tirada de curso parece dever ser a obra de reestudo do próprio Judiciário, sempre esclarecido quando se cogita de respeitar as leis e defender legítimos interêsses. É sintomático o eminente Ministro Costa Manso, antes de deixar a cadeira que tanto honrou no Supremo, ter revisto seu modo de julgar anterior, concluindo : "reputo, pois, legítima a exigência fiscal, e, pois, embora pesaroso, afasto-me da jurisprudência estabelecida" (Ag. de pet. n.º 8.331, dêste Distrito).

Portanto :

a) Foi a lei de 15 de novembro de 1827 a primeira que, no Império, estabeleceu a isenção de impôsto sôbre apólices da dívida pública interna. Textuais do art. 37 : **"as apólices serão isentas de impôsto sôbre heranças e legados".**

Como então as apólices só fôssem tributadas ao serem transmitidas **mortis causa**, concluiu-se, generalizando liberalmente que a imunidade abrangia quaisquer outros impostos e até houve quem a vinculasse à natureza do título.

Vê-se, porém, ter a isenção promanado da lei, que a criou. Óbvio, portanto, que, mesmo geral, **havia de ter a vida da norma legislativa estabelecedora.** Ora, o artigo focalizado desapareceu do comércio jurídico pela superveniência do art. 27 da lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, a saber: **"fica revogado o art. 37 da lei de 13 de novembro de 1827".** Nada mais explícito.

E nunca mais a isenção ressurgiu em lei, quer para herança ou legados, quer para outros impostos. Ao contrário: a tendência por tributação, longamente preconizada com uma vitória expressiva, tomou a dianteira à imunidade, antes mesmo da primeira lei sôbre impôsto de renda outra tendo subordinado a transferência de tais documentos de fundos **ao pagamento do sêlo proporcional** (art. 11 da lei n.º 813, de dezembro de 1901, afastando dúvida oriunda de leis surgidas no interregno de 1827 a 1867, isto é, reafirmando o art. 11, § 9.º, **a**, da lei n.º 1.114, de 1860, que dispõe em contrário ao art. 15 da lei n.º 317, de 1843). Só o hiper-individualismo do direito pode continuar a controverter o problema, para tanto se valendo de interpretação **extensiva,** inoperante em matéria de isenções e privilégios.

Também afasto, desde já, uma questão de possível aparecimento em favor da sobrevivência do art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827. Sendo essa lei **geral** e a de n.º 1.507 orçamentária "para o exercício de 1867-68 e 1868-69" dir-se-ia que o desaparecimento da última significaria a revigoração daquele artigo.

37. Em direito, entretanto, não é princípio defensável a volta ao vigor da lei revogada quando cessa a eficácia da vigorante. Para os próprios partidários dessa corrente de poucos prosélitos seria preciso, na dúvida, "a prova do propósito restaurador, a declaração expressa, a **legge ripristinatoria** dos italianos", como já foi destacado pelo provecto Carlos Maximiliano, enquanto que, no tema versado, se obtem o contrário dessa prova, por se estadear indisfarçável o ensinamento dos doutos em benefício da motivada tributação como verdadeira necessidade pública e prática de equitativo tratamento de contribuintes. No Brasil, seria até fastidioso citar todos os grandes nomes que, em estudos desinteressados, ou especulativos, ou na administração e no Parlamento, encheram o último século militando pela tributação. Menciono alguns: Jequitinhonha, São Vicente, Rio Branco, Itaboraí, Ouro Preto, Sousa Franco, Lafaiete, Rui, Montenegro, L. de Bulhões, Oscar Weinschenck, Anísio de Abreu, Bento de Faria, Pontes de Miranda, Colares Moreira, Aníbal Freire, Temístocles Cavalcânti, Raul Fernandes, etc. Ademais, o preceito inscrito no art. 37 da lei de 1827 sendo de exceção, como sempre acontece em isenções, nem ao menos participa da generalidade da lei, que, diante da ementa oficial, é sôbre "reconhecimento e legalização da dívida pública, fundação da dívida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização" naquele começo de nossa maioridade política nacional.

Parece-me, sob outro aspecto, interessante mas insustentável, que quando se costuma ligar a isenção a natureza do título se o faz tendo em vista certos predicamentos do chamado **direito natural.** Assim suponho porque acompanha invariàvelmente o debate a ponderação de acatamento a compromissos implícitos assumidos, ou **congênitos** com o título, idéia que realmente é de **fundo** na parte primária, ou **imutável,** do direito natural. Se minha suposição tem cabimento, isto é, os defensores da isenção recorrem, conciente ou subconcientemente, à estruturação daquele direito, permito-me divergir. Porque a questão é de puro direito positivo, a lei e talvez o contrato sendo, como são, as **fontes** isentatórias e também de seu perecimento: não há articulação alguma entre a idéia de título-apólices, mera criação econômico-financeira, sancionada por lei positiva, e a essência da natureza humana ou a subsistência necessária do homem em sociedade, ou mesmo a persistência dos créditos coletivos. O debate se localizaria na outra parte do próprio direito natural, isto é, na dedutível da primeira, que sàbiamente **varia** ou é **mutável** conforme as necessidades da época e dos povos. Por que, pois, direitos **implícitos** vinculados aos chamados contratos de apólices quanto à irredutibilidade de juros? Ainda sem sair de noções primárias, aos que se familiarizam com o pensamento dos mestres do jus-naturalismo mais próximo não escapa a concepção de um Stammler sôbre o **conteúdo variável** que informa o direito natural — **ein Naturrech mit welchseIndennhalt,** — ou a de um O. Renard sôbre o conteúdo progressivo do mesmo direito — **droit naturel en perpétuel devenir, un droit naturel à contenu progressif: progressif par assimilation des données historiques variables à une substance rationnelle immuable** — (obrs. de referência: **Wirtschaft und Recht,** § 33; **La Théorie de l'Institution,** p. 70). Assim, mesmo à luz do direito natural, não seria possível fazer de apólices títulos que, por sua natureza ou índole, rendessem juros cuja integralidade fôsse um **nole me tangere,** implícitamente irreduzível;

b) Na espécie dos autos, recai uma situação particular interessante, que evidenciarei afinal.

Uma coisa é lei, autorizando emissão de apólices, e outra é decreto para executar a lei. Pois bem: as leis permissivas de emissões **não autorizavam vantagens;** mas os decretos, quase sempre, incluíam, em regra nos arts. 5os., uma cláusula assim: "os títulos que forem emitidos gozarão de privilégios e isenções que **as leis** concedem às apólices ora em circulação".

Essa cláusula prudentemente acrescida para evitar excesso regulamentar ou excesso executório, harmônica com a Constituição, só reconhece privilégios e isenções **quando conferidos em leis,** o que é clássico, e, como se viu, nenhuma, a não ser a revogada, isenta as apóli-

ces do pagamento de impostos. Sei que se costuma argumentar terem os decretos armado ciladas, procurando ludibriar os adquirentes de apólices. Diz-se que os arts. 5os. decretuais seriam inúteis se não se reconhecesse a imunidade, ao passo que, na legislação, não se deve incluir disposições ou palavras inúteis. Improcede o argumento. As cláusulas decretuais não eram tão inúteis assim. Bem ao contrário, eram prudentes. Eu descubro, pelo menos, um efeito para elas : não ser possível, por exemplo, sequestro e represália sôbre apólices possuídas por estrangeiros cuja nação entre porventura em guerra com o Brasil, o que é de lei, tratados e direito internacional **si et in quantum** vigorante. Imprevidentes, isto sim, são os compradores de apólices que desconhecem as leis e os decretos-contratos se é mesmo que semelhantes decretos são contratos de mútuo e não simplesmente formalizações para o lançamento de apólices mercadorias no mercado, como, recentemente, demonstrou Costa Manso. **Ignorancia juris nocet,** e não é o Judiciário que se poderá afastar de relações jurídicas certas para reparar semelhante imprevidência contrária a direito positivo.

Mas, dizia eu, a espécie dos autos apresenta uma situação particular interessante : as apólices debatidas foram autorizadas pela lei n.° 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (fls. 23 e outras). Não se diz qual o decreto ou decretos. De meus estudos prolongados da matéria, porém, eu me informo que, naquele ano, houve os seguintes decretos: ns. 12.447, 12.682 e 12.771 (aplicação estrada de ferro), outros se seguindo nos próximos anos subsequentes. Pois é curioso registrar que, a partir do primeiro dos decretos supra aludidos, até 1926, **desapareceu a própria cláusula que seria o engôdo do Poder Executivo contra os incautos.** Nem disso, portanto, especificamente, tem a autora de que se queixar.

Se em tese e na própria hipótese não é condição preestabelecida inalterável não tributar os juros das apólices, tais rendas, **como quaisquer outras,** se subordinam ao evento futuro dos atos juridicos legislativos ou leis tributárias destinadas a prover legítimos interêsses nacionais **prevalentes.** Certamente tais atos não devem redundar em abuso. Siga-se, porém, o curso da fundamentação jurídica acima utilizada e ver-se-á que a incidência não violando lei ou contrato, não havendo pois amoralidade, o fim ou limite traçado ao poder de tributar, aqui é o sublimado pelo esclarecido Amaro Cavalcânti : **"a necessidade** de prover a despesa pública" como fundamento racional, inconcusso, incontestável ("Els. de Finanças", n.° 56, **fine**). — Além do que, o direito a tão extremada irredutibilidade de juros só atinge a taxa para êles fixada, e essa a União satisfaz sem reduzí-la na fonte pagadora. Mais tarde, o impôsto recai sôbre a renda de capitais produtivos por excelência, já autônoma **porque incorporada ao patrimônio do con-**

tribuinte e seria odioso isentá-lo de um dever geral que a todo cidadão cabe para o bem comum ligado ao próprio. Não se deve confundir o "princípio geral" com interpretações quase **rousseaunianas** de compromissos estatais implícitos.

As considerações que aí ficam podem ser rematadas nesta síntese por bem dizer institucional: 1.º) excluindo privilégio por motivo de riqueza, a Fazenda promove a prática do princípio da igualdade perante a lei; 2.º) não concorrendo lei isentatória, nada obriga a mesma Fazenda a deixar a incidência e cobrança de impôsto. Eis assertivas que as Constituições nacionais sempre condensaram e que vêm sob medida para legitimar as leis ordinárias estabelecidas da taxação.

II. Acêrca do outro fundamento da ação:

As organizações ou firmas seguradoras são realmente obrigadas a empregar suas "reservas técnicas" em valores predeterminados, dentre os quais apólices da dívida pública, para garantia dos direitos de sua clientela (arts. 92 e 93 do decreto n.º 21.828, de 1932). E a autora, comprovadamente, assim agiu. Aquelas reservas, entretanto, são capitais que não estão imobilizados no sentido pretendido pelo ilustre advogado da demandante, porquanto, empregados nas apólices, **rendem os juros estipulados.** Nem se saberia porque, ainda que acessório, tais juros tivessem que ficar retidos com o capital que os produziu. Não consta que assim se proceda, isto é, que os rendimentos não possam ser retirados pela autora.

Exceto no tocante à "parte proporcional do impôsto", que não é taxada, a "renda global, sujeita à parte complementar progressiva do rendimento líquido", paga o impôsto, conforme o art. 1.º, § 3.º, **b,** do decreto n.º 21.554, de 1932, a êsse respeito bem expresso.

É, pois, a própria combinação das leis invocadas pela autora que esclarece sôbre a improcedência de seu modo de ver e pleitear.

III. Atendendo ao exposto:

Julgo a ação improcedente, mantenho, portanto, o que estabeleceu a autoridade administrativa, e condeno a autora nas custas.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939. — **Dr. Artur de Sousa Marinho".**

Depois de tudo bem reexaminado, nego provimento à apelação para confirmar a douta sentença apelada.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila — Sr. Presidente, eu também confirmo, por seus próprios fundamentos, a sentença apelada.

Os juros de apólices, quaisquer que sejam as datas de sua emissão, são tributáveis, a não ser que estejam isentos por texto expresso de lei. Portanto, de conformidade com o voto do Sr. Ministro Revisor, nego provimento à apelação para manter por seus próprios fundamentos a sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento à apelação para se confirmar **in totum** a sentença apelada, por maioria de votos, tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator dado provimento, em parte.